PREFEITURA DE
Belo Jardim
Crescendo com a nossa gente

LEI Nº. 1.859 de 07 de novembro de 2011

EMENTA:
Altera o Artigo 30 da Lei Nº. 1.773 datada de 30 de junho de 2.009, acrescentando a competência do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, componente da estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições, faz saber que o POVO, por seus Representantes, DECRETARAM e eu SANCIONO a presentes Lei.

Art. 1° - Dá nova redação ao artigo 30 da Lei Nº 1.773 datada de 30 de junho de 2009, que trata da competência do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Belo Jardim, nos termos que seguem:

Art. 30 – O Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregado de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal.

§ Primeiro - O Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego terá como responsável um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, para gerir o trânsito e tráfego no município.

§ Segundo - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, no âmbito da circunscrição municipal:

I. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II. Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veiculos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III. Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV. Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V. Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI. Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII. Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII. Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos,bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX. Exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;

X. Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI. Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, escolta de veículos de cargas super-dimensionadas ou perigosas vias;

XII. Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII. Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma outra unidade da Federação;

XIV. Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV. Promover e participar de projetos de programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI. Planejar e implantar medidas pela redução da circulação de veículos e

reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII. Registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XVIII. Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX. Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX. Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXI. Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXII. Celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

§ Terceiro - O Poder Executivo criará uma Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – Jari, de que trata o Art. 17 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, vinculada à Divisão de Trânsito, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para seu regular funcionamento.

Art. 2° - As despesas decorrentes da presente Lei constarão de rubrica orçamentária adequada.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Jardim, 07 de novembro de 2011.

MARCOS ANTONIO DA SILVA
PREFEITO